§ 2º - Na hipótese de indicação para forma de execução de convênio, deverão ser observadas as seguintes regras:
I - a proposta de plano de trabalho ou a proposta de alteração deverá ser preenchida pelo beneficiário, incluindo a vinculação da indicação de emenda parlamentar, bem como ser encaminhada no Sigcon-MG - Módulo Saída ao órgão ou entidade gestora no prazo de 3 de julho de 2020.
II - o órgão ou entidade gestora deverá providenciar a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do Sigcon-MG - Módulo Saída no prazo de 13 de novembro de 2020.
§ 3º - A partir de 13 de novembro de 2020, as emendas objeto de solicitação de proposta saneadora que apresentarem impedimento de ordem técnica insuperável perderão sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, devendo o impedimento ser justificado pelos órgãos e entidades gestoras e comunicado ao autor da emenda até 27 de novembro de 2020, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída.
Art. 18 - Na hipótese de solicitação de remanejamento constitucional da programação, nos termos do art. 16, inciso II, desta Resolução, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:
I - a Segov consolidará e analisará, em 25 de junho de 2020, as dotações orçamentárias indicadas para suplementação;
II - identificada e comunicada, pela Segov, eventual incompatibilidade entre a dotação indicada e a finalidade do programa e da ação orçamentária, o autor da emenda poderá encaminhar no dia 26 de junho de 2020, proposta de correção do remanejamento indicado de forma equivocada no Sigcon-MG - Módulo Saída;
III - a Segov, a Seplag e a CTL providenciarão a edição do decreto de abertura de créditos suplementares ao orçamento fiscal até 4 de julho de 2020, conforme dispõe o art. 141, § 4º, do ADCT.
Parágrafo único - Será permitido o remanejamento constitucional entre unidades orçamentárias, inclusive com vistas à suplementação de dotação orçamentária que permita a modalidade de transferência especial.

Seção I
Dos procedimentos e prazos aplicados à execução de programações objeto de remanejamento constitucional

Art. 19 - A Segov disponibilizará em 26 de outubro de 2020 o módulo de emendas do Sigcon-MG - Módulo Saída para indicação de programações de emendas parlamentares individuais, de bloco e de bancada objeto de remanejamento constitucional.
Art. 20 - Os autores das emendas deverão realizar a indicação no Sigcon-MG- Módulo Saída até 6 de novembro de 2020, observadas as diretrizes previstas no arts. 8º a 10 desta Resolução.
§ 1º - Não será permitido o remanejamento de dotações suplementadas pelo remanejamento constitucional.
§ 2º - O autor da emenda poderá cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no caput para a indicação final.
Art. 21 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão analisar as indicações e enviar ao autor da emenda, até 13 de novembro de 2020, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica, informando a perda da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 160, § 9º, da Constituição do Estado, do art. 4º, inciso III, desta Resolução.
Art. 22 - Na hipótese de indicação da programação remanejada ser aprovada, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:
I - o autor da emenda deverá apresentar a documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo até 27 de novembro de 2020;
II - o órgão ou entidade gestora deverá, até 11 de dezembro de 2020, analisar a documentação recebida e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará o fato ao autor da emenda, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, podendo, conforme juízo de oportunidade e conveniência, autorizar a entrega de documentação complementar;
III - o autor da emenda deverá complementar a documentação no prazo a ser definido pelo órgão ou entidade gestora, quando for o caso.
Parágrafo único - Na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio, deverão ser aplicadas regras do art. 14, §§ 1º e 2º, desta Resolução considerando o prazo de 27 de novembro de 2020.
Art. 23 – O órgão ou entidade gestora deverá concluir, até 30 de dezembro de 2020, a análise técnica e, quando for o caso, jurídica da documentação recebida, avaliando o mérito, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da formalização do instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo.
§ 1º - Poderá ser realizado, até o prazo previsto no caput, o ajuste da categoria e especificação do tipo de atendimento de indicação para a forma de execução de convênio, desde que possua anuência do autor da emenda.
§ 2º – Caso não sejam identificados impedimentos de ordem técnica ou sendo esses impedimentos solucionados pelo autor da emenda no prazo previsto no art. 22, III, desta Resolução, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar até o prazo previsto no caput, no Sigcon-MG - Módulo Saída:
a) na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio, a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do plano de trabalho ou da proposta de alteração;
b) na hipótese de indicação para a forma de execução de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde, de transferência para caixa escolar, de doação de bens móveis ou de execução direta, informar o valor a ser utilizado de cada indicação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 24 - Ausentes impedimentos de ordem técnica de indicações previstas no art. 8º, inclusive as objeto de proposta saneadora, e no art. 20 desta Resolução, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar até 30 de dezembro de 2020:
I - na hipótese de indicação na modalidade de transferência com finalidade definida, a assinatura do instrumento jurídico e a publicação de seu extrato;
II - a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, de bloco e de bancada, independentemente da modalidade de transferência da indicação, observado o art. 3º, § 2º, desta Resolução.
Parágrafo único – Nos casos de indicação para forma de execução de doação de bens móveis de emenda parlamentar individual, de bloco e de bancada será considerada concluída a execução quando se der a transmissão do bem, nos casos de doação, ou quando for cumprido o objeto da emenda pela administração pública estadual.
Art. 25 - Nos termos do art. 48 da LDO 2020, os prazos desta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo esses dois marcos postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG - Módulo Saída, atestado formalmente pela empresa responsável pela manutenção e hospedagem do sistema à Superintendência Central de Convênios e Parceiras.
Art. 26 - A manutenção da adimplência do beneficiário durante todo o processo de formalização e execução do instrumento jurídico é de responsabilidade do autor da emenda e do próprio beneficiário, ressalvado o disposto no art. 5º desta Resolução.
Parágrafo único - Caberá ao órgão ou entidade gestora avaliar a adimplência para fins de celebração e alteração de valor do instrumento e de execução orçamentária e financeira dos repasses estaduais não impositivos, salvo exceções previstas no art. 26 da LDO 2020.
Art. 27 - É de responsabilidade do parlamentar, bloco ou bancada garantir o cumprimento dos percentuais de destinação das programações para ações e serviços públicos de saúde e ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação dos arts. 140, inciso II, e 141, inciso I, do ADCT.
Art. 28 - Os processos de indicação, apresentação de documentos, análise de eventuais impedimentos de ordem técnica e execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas deverão observar as determinações da legislação eleitoral.
Art. 29 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão realizar o registro no Sigcon-MG – Módulo Saída, até 20 de janeiro de 2021, se não registradas anteriormente, de todas as justificativas para as programações orçamentárias relativas a emendas individuais, de bloco e de bancada com impedimento de ordem técnica que impossibilitou sua execução no exercício de 2020.
Art. 30 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.
Olavo Bilac Pinto Neto
Secretário de Estado de Governo

31 1319232 - 1

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV-SECGERAL-AGE Nº 01, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Divulga normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo estadual e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições municipais do ano de 2020.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, O SECRETÁRIO-GERAL E O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições previstas no inciso III do § 1° do art. 93 da Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 73, 75 e 77 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE nº 23.606.de 17 de dezembro de 2019, que estabelecem normas para as eleições,
RESOLVEM:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1° – Esta resolução trata das normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo estadual e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em relação às eleições municipais do ano de 2020.
Art. 2º – Os agentes públicos, servidores ou não, da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo estadual, no ano das eleições municipais de 2020, estão sujeitos às normas previstas na legislação eleitoral, especialmente as mencionadas nesta resolução.
CAPÍTULO II
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS
Art. 3º.– Configuram-se condutas proibidas, nos termos dos incisos I a IV do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
III - ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
CAPÍTULO III
VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Art. 4º – É vedado aos agentes públicos estaduais, a partir de 4 de julho de 2020 até o encerramento das eleições fazer transferência voluntária de recursos aos municípios e entidades da Administração indireta municipal, sob pena de nulidade de pleno direito.
§ 1º – Para fins do período de vedação a que se refere o caput o encerramento do primeiro turno das eleições ocorrerá na data de 4 de outubro de 2020, e, onde houver, o do segundo turno acontecerá na data de 25 de outubro de 2020, conforme Resolução nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
§ 2º – Considera-se transferência voluntária todo repasse de valores, bens e serviços, independentemente do instrumento jurídico utilizado para a efetivação da transferência.
§ 3º – Não são consideradas transferências voluntárias aquelas que decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde − SUS, conforme o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 4º – Ficam excluídos da vedação prevista neste artigo o repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente ao período vedado para execução de reforma ou obra, aquisição de bens, eventos ou serviços em andamento, com execução física já iniciada, e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública devidamente homologadas pelo Governo do Estado.
Art. 5º.– É proibida, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2020, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios aos cidadãos e à população em geral, por parte da Administração Pública, seja por interposta pessoa ou por meio de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
§ 1º – Nas hipóteses de continuidade de programa social, de calamidade pública ou estado de emergência, a distribuição de bens, valores ou benefícios deve guardar proporcionalidade aos anos anteriormente executados, sujeitando-se a execução financeira e administrativa ao acompanhamento do Ministério Público, nos termos da legislação.
§ 2º – Não será permitido, em qualquer hipótese, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, nos termos do § 11 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.
CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO FUNCIONALISMO EM CAMPANHA ELEITORAL E DA PROPAGANDA ELEITORAL NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Art. 6º – É vedado a quaisquer candidatos fazer campanha ou distribuir material de campanha nas repartições públicas da Administração direta ou indireta estadual.
Art. 7º. – Os servidores públicos da Administração direta e indireta estadual só podem participar de campanhas políticas ou de eventos eleitorais fora do horário de expediente e na condição de cidadão-eleitor.
Parágrafo único – Fica expressamente vedado aos servidores públicos o uso de bens e recursos públicos, tais como e-mails, computadores, telefones e veículos para realização de manifestações eleitorais, mesmo que fora do horário do expediente.
CAPÍTULO V
DA PUBLICIDADE INSTUTUCIONAL ESTADUAL
Art 8º – Nos termos do § 3° do art. 73 da Lei n° 9.504, de 1997, as vedações contidas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do referido artigo não se aplicam aos agentes públicos da Administração direta e indireta estadual nas eleições municipais de 2020, sendo permitida a continuidade da publicidade institucional.
§ 1º – Entende-se por publicidade institucional, para efeitos desta resolução e observados os princípios constitucionais:
I – campanhas publicitárias relativas aos órgãos, entidades, programas, projetos, ações e atividades da Administração Pública direta e indireta estadual veiculadas, por exemplo, em jornais, televisões, rádios, mídia exterior e internet;
II – patrocínios de eventos e de iniciativas de veículos de comunicação de massa assumidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta estadual, observado o interesse público;
III – ações promocionais e institucionais mediante a distribuição de material de comunicação em ambientes públicos ou fechados;
IV – programação e realização de eventos como inaugurações de obras e instalações, calendário institucional tais como 21 de abril, 16 de julho, 7 de setembro, 8 de dezembro, volta às aulas, entrega de medalhas, lançamento de programas e campanhas de utilidade pública e institucionais de Governo;
V – realização ou participação em feiras, eventos e exposições, para divulgação de atividades ou situações relativas ao Estado;
VI – realização de congressos, seminários e outros eventos técnicos;
VII – divulgação por meio de placas e assemelhados referentes a obras e serviços, de conteúdo promocional ou informativo, de interesse do Estado.
§ 2º – No caso de publicidade relativa à ação ou à obra conjunta do Estado com o município, ou entidade da Administração municipal, a publicidade estadual poderá continuar, observado o disposto no § 3°.
§ 3º – Na hipótese indicada no § 2º, em se tratando de publicidade por meio de placa ou qualquer outra divulgação que lhe corresponda, cabe ao município ou à entidade da Administração municipal a retirada ou cobertura das respectivas marcas e nomes das placas de publicidade.
§ 4º – No período vedado pela legislação eleitoral, os candidatos nas eleições municipais não podem ser convidados a compor mesa, ter direito à palavra e nem ser citados durante as atividades de publicidade institucional, inaugurações de obras, congressos e eventos, técnicos ou não, indicados nos incisos IV e VI do § 1º.
CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES
Art. 9º – O erro na aplicação ou o descumprimento da legislação eleitoral e desta resolução acarreta a responsabilização penal, civil, eleitoral e administrativa do agente.
Parágrafo único – O infrator sujeita-se, dentre outras sanções, à demissão, perda da função pública, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento do dano, mediante ação judicial ou processo administrativo, nos termos da legislação.
Art. 10 – A violação do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, referenciado nos arts. 1° ao 3° desta resolução, acarretará a suspensão da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, ficando o candidato beneficiado pelo ato também sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma.
Parágrafo único – Os agentes públicos, servidores ou não, envolvidos na conduta vedada ficam ainda sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação.
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 11 – Os casos omissos, inclusive ações de implementação do Sistema Único de Saúde – SUS, serão orientados pela Advocacia-Geral do Estado – AGE mediante solicitação da autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo, acompanhados de toda a documentação necessária e com a manifestação prévia da assessoria jurídica do órgão ou entidade.
Art. 12 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2020.

OLAVO BILAC PINTO NETO
Secretário de Estado de Governo

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário-Geral

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

31 1319268 - 1

ATOS DO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO
O Secretário de Estado Adjunto de Governo, no uso da competência delegada pela Resolução SEGOV nº 600/2017, publicada em 25/03/2017, CONCEDE ABONO DE PERMANÊNCIA, nos termos do § 19 do artigo 40 da CF/1988 ao servidor MASP 1045396-7, ALBERTO PINTO DE ARAÚJO NETO, a partir de 08/01/2020.
JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA PRADO
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE GOVERNO

31 1319182 - 1

Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Expediente

PORTARIA CGE Nº 02/2020
O Controlador-Geral do Estado, no uso da competência que lhe confere o art. 10, § 4º da Lei nº 12.846, de 2013, tendo em vista os motivos apresentados pela Sra. Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR N° 05/2019, instaurado pela Portaria CGE nº 11/2019, RESOLVE prorrogar o prazo da Comissão Processante, devendo concluir seus trabalhos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Controladoria-Geral do Estado, Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020
Luciana Cássia Nogueira
Auditora-Geral
Respondendo pelo Controlador-Geral do Estado

31 1319181 - 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Sérgio Pessoa de Paula Castro

Expediente

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
164ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
O Advogado-Geral do Estado, no uso de suas atribuições, convoca os senhores membros do Conselho Superior da AGE para a 164ª Sessão Ordinária, a realizar-se no dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h, na Sala de Reuniões do 9º andar da sede da Advocacia-Geral do Estado, para deliberar sobre a pauta a ser encaminhada por meio eletrônico.
Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da AGE

31 1319238 - 1

Ouvidoria-Geral do Estado

Ouvidora-Geral: Simone Deoud Siqueira

Expediente

O CHEFE DE GABINETE, REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, no uso da competência delegada pela Resolução OGE nº 15/2019, publicada em 27/12/2019, nos termos da alínea "b" do art. 201 da Lei nº 869, de 5/7/1952, por oito dias, da servidora:
MASP 1213244-5, Audrey Oliveira Moura, a partir de 26/01/2020.
Evandro Oliveira Neiva
Chefe de Gabinete
Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.

31 1318819 - 1

O Chefe de Gabinete, no uso da competência delegada pela Resolução OGE nº 15/2019, publicada em 27/12/2019, AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, a servidora:
MASP 1.267.856-1, Elena Aparecida Ferreira de Souza, por 01 mês, referente ao 1º quinquênio, a partir de 02/03/2020.
Evandro Oliveira Neiva
Chefe de Gabinete
Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.

31 1318818 - 1

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Defensor Público-Geral: Gério Patrocínio Soares

Expediente

RESOLUÇÃO Nº 044/2020
Dispõe sobre a prorrogação da designação para cooperação voluntária e temporária na Defensoria Pública de Execução Penal de Ribeirão da Neves –MG
O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS em exercício, no uso de atribuição estabelecida no artigo 9º, inciso XVI, alínea "e", da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003; considerando o afastamento previsto na Defensoria Pública de Cooperação em virtude da criação do Núcleo Estratégico da Defensoria Pública de Proteção aos Vulneráveis em Situações de Crise (Deliberação n. 050/2018 do CSDP e Resolução n. 234/2018); considerando o atual provimento dos órgãos de atuação existentes; considerando a impossibilidade dos próprios órgãos em absorverem as demandas existentes e, ainda, considerando as informações prestadas pelo Coordenador Local;
RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar até 05/07/2020 a designação dos Defensores Públicos SUZY KERLLEY DE LARA LIMA, MADEP n. 466-D/MG, FRANCIS JÚNIO DE OLIVEIRA, MADEP n. 652-D/MG, RÔMULO LUIS VELOSO DE CARVALHO MADEP n. 847-D/MG e MARIANA DO ESPÍRITO SANTO COSTA PIRES, MADEP n. 801-D/MG, para cooperação voluntária perante a Defensoria Pública de Execução Penal em Ribeirão das Neves/MG, para atuação nos processos eletrônicos que tramitam no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, podendo tal período ser prorrogado quando for imprescindível para preservar a continuidade do serviço público.
Art. 2º A cooperação voluntária, de que trata a presente Resolução, será exercida sem prejuízo das atribuições no Órgão atual de lotação do Defensor Público.
Art. 3º Fica autorizada a compensação de 1 (um) dia para cada 10 (dez) dias de serviço, mediante apresentação de certidão a ser expedida pela Coordenação Local, cujo exercício dependerá de prévio ajuste com a respectiva Coordenação do órgão de titularidade do cooperador.
Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2019.
Gério Patrocínio Soares
Defensor Público-Geral

31 1319017 - 1

RESOLUÇÃO N. 043/2020
Dispõe sobre a regularização da constituição de comissão de atuação institucional destinada a organizar os trabalhos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no atendimento à população atingida pelos efeitos danosos causados pelas intensas precipitações pluviométricas no Estado.
O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o art. 9º, incisos I e XII da Lei Complementar nº 65, de 2003, em decorrência das intensas precipitações pluviométricas que atingiram diversos municípios mineiros, causando múltiplos desastres e tendo em vista a necessidade de organizar os trabalhos e a atuação estratégica da Defensoria Pública, RESOLVE:
Art. 1º. Constituir comissão para fins de elaboração e execução de plano de atuação estratégica institucional relativo ao atendimento à população atingida pelos efeitos danosos causados pelas intensas precipitações pluviométricas que assolam o Estado.
§1º. A comissão será composta pelos seguintes membros: Carolina Morishita Mota Ferreira, Madep. 855; Paula Ávila Dantas Brunner, Madep. 819; Maria Cecília Pinto E Oliveira, Madep. 712; Cryzthiane Andrade Linhares, Madep. 674; Sara Cordeiro Matoso, Madep. 881 e Cleide Aparecida Nepomuceno, Madep. 489.
§2º. A comissão poderá solicitar aos órgãos externos e unidades da Defensoria Pública informações e os dados considerados necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.
Art. 2º. Criar grupo de trabalho técnico responsável pelo atendimento da população in loco, durante o prazo de 30 (trinta) dias, podendo este ser prorrogado mediante comprovada necessidade.
§1º. O grupo será composto, inicialmente, pelos mesmos Defensores Públicos que compõem a comissão.
§2º. Caberá a Defensora Pública Carolina Morishita Mota Ferreira, Madep. 855, coordenar o atendimento local dos membros da Defensoria Pública à população atingida, realizando, in loco, a interlocução entre a Defensoria Pública e demais órgãos, instituições e poderes constituídos.
Art. 3º. Fica autorizada a compensação de 01 (um) dia de serviço por cada 10 (dez) dias corridos de efetiva cooperação, mediante apresentação de certidão a ser expedida pela Coordenadora do atendimento, excepcionado àqueles que tenham como atribuição ordinária o exercício do referido múnus.
Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de janeiro de 2020.
Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.
Gério Patrocínio Soares
Defensor Público-Geral

31 1319015 - 1

ATO DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
Nº 029/2020
O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição estabelecida no artigo 9º, incisos XVI, 'a', e XXXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 65, de 16 de janeiro de 2003, designa a Defensora Pública LÍGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MADEP nº 0930, para atuar, voluntariamente, na sessão plenária do Tribunal do Júri, referente aos autos nº 0105.04.126.298-8, na defesa do réu A.A.P., no dia 04 de fevereiro de 2020, na Comarca de Governador Valadares.
Fica autorizada à defensora pública em epígrafe a compensação de 01 (um) dia útil de serviço pela sessão plenária do Tribunal do Júri realizada. A respectiva certidão de crédito será emitida pela Coordenação Criminal da Capital.
Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.
Gério Patrocínio Soares
Defensor Público-Geral

31 1319018 - 1

ATO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL
Nº 028/2020
O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 9º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 65, de 16 de janeiro de 2003, e baseando-se nos fatos apurados através do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1049.1512.2017.0.004, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação à Defensora Pública L.M.G.L.R.V., MASP 602552-2, com fundamento no art. 97, I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003.
Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2020.
Gério Patrocínio Soares
Defensor Público-Geral

31 1318855 - 1

Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320200131221433019.